



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600642-46.2018.6.23.0000 – BOA VISTA – RORAIMA

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Recorrente:** Rudson Leite da Silva

**Advogados:** Bruno Leonardo Caciano de Oliveira – OAB: 1131/RR e outras

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. SENADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra aresto do TRE/RR por meio do qual se indeferiu o registro de candidatura do recorrente – segundo suplente de senador por Roraima nas Eleições 2014 e em exercício provisório do mandato desde 5/6/2018 – ao cargo de senador nas Eleições 2018 como titular da chapa.

PRELIMINARES. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO.

2. O recurso cabível no caso é o ordinário, pois se discute a incidência de inelegibilidade (art. 57, I, da Res.-TSE 23.548/2017).

3. O TRE/RR, ainda que de modo sucinto, explicitou as razões de fato e de direito que no seu entender conduziram ao indeferimento do registro, não havendo falar em deficiência de fundamentação.

4. O Ministério Público tem ampla legitimidade para atuar em todas as fases do processo eleitoral como fiscal da lei (art. 127, *caput*, da CF/88). A ausência de impugnação ao registro não obsta parecer pelo indeferimento da candidatura.



PRELIMINAR. AFRONTA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. FALTA. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. MANIFESTAÇÃO. INELEGIBILIDADE. FALTA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NULIDADE. SÚMULA 45/TSE.

5. A teor da Súmula 45/TSE, “nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa”.

6. O recorrente foi intimado, em termos genéricos, apenas para esclarecer se estava no exercício do cargo de senador, sem nenhuma informação que permitisse denotar que o registro poderia ser indeferido por inelegibilidade ou falta de desincompatibilização.

7. A nulidade é ainda mais patente porque o tema de fundo guarda contornos de ineditismo na Justiça Eleitoral e foi tratado pela primeira vez por esta Corte em recentíssima Consulta respondida em maio de 2018.

8. Nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015, o magistrado deixará de pronunciar a nulidade quando puder, desde logo, decidir o mérito em favor da parte prejudicada, de forma que se deixa de decretá-la pelos fundamentos subsequentes.

TEMA DE FUNDO. SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR. CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. TITULARIDADE DA CHAPA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA. CONSULTA 0602752-91/DF. INELEGIBILIDADES. LEGALIDADE ESTRITA.

9. O Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta 0602752-91/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE de 11/5/2018, assentou que a candidatura de senador à reeleição, ainda na metade do mandato de oito anos, enseja fraude à vontade popular e ao sistema eleitoral ao permitir que os quatro anos restantes sejam exercidos por um dos suplentes e, por conseguinte, que o então senador eleito anteriormente por uma cadeira venha a ocupar outra.

10. O teor da Consulta não guarda similitude fática com o caso dos autos, pois: a) o recorrente foi diplomado em 2014 como segundo suplente de senador, e não como cabeça da chapa; b) em abril de 2018, o titular licenciou-se para se candidatar a cargo diverso no pleito vindouro; c) o primeiro suplente também se licenciou, primeiro por dois dias por motivos de saúde e, logo depois, por mais 180 dias; d) o recorrente assumiu o cargo em 5/6/2018, a título apenas provisório, e, em agosto, requereu sua candidatura para senador nas Eleições 2018 como titular da chapa.

11. Respeitaram-se as balizas fixadas na Consulta 0602752-91/DF, porquanto, repita-se, o recorrente não foi o titular da chapa nas Eleições 2014 e, ademais, encontra-se desempenhando o mandato por causa absolutamente temporária, não havendo falar em sucessão.



12. Descabe exigir desincompatibilização do recorrente por falta de previsão legal na Lei de Inelegibilidades ou na Constituição.

13. As causas de inelegibilidade, por constituírem restrição ao exercício da capacidade eleitoral passiva, são de legalidade estrita e não podem ser interpretadas extensivamente. Precedentes.

CONCLUSÃO. PROVIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO.

14. Recurso ordinário provido para deferir o registro de candidatura ao cargo de senador por Roraima nas Eleições 2018.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de senador, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de outubro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Rudson Leite da Silva – segundo suplente de senador por Roraima nas Eleições 2014, em exercício provisório do mandato desde 5.6.2018 e candidato ao referido cargo como titular da chapa nas Eleições 2018 – contra acórdão assim ementado (ID 345.012):

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE SENADOR. PEDIDO PARA CONCORRER À REELEIÇÃO APÓS 4 (QUATRO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA CONSULTA TSE Nº 060275291. REGISTRO INDEFERIDO.

Na origem, o TRE/RR, por unanimidade, indeferiu o registro por considerar incabível a reeleição de senador ainda no exercício da primeira metade do mandato, invocando os fundamentos do Tribunal Superior Eleitoral na CTA 0602752-91/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 11.5.2018.

Nas razões de recurso especial, o candidato arguiu, de início, as seguintes preliminares (ID 345.017):

a) “não houve intimação para que [...] apresentasse as razões pelas quais não se exige a desincompatibilização ao cargo de senador quando a vaga for assumida na condição de suplente, tampouco foi oferecida oportunidade para que se defendesse de quaisquer outras causas possivelmente ensejadoras do indeferimento”, tendo havido apenas “intimação para que [...] reafirmasse a informação [...] no tocante à ocupação de cargo eletivo” (ID 345.017, fls. 7-8), em afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa;



b) ausência de fundamentação, uma vez que não se indicou norma legal ou constitucional para embasar o aresto, mas, exclusivamente, Consulta respondida por esta Corte Superior, que não tem efeito vinculante;

c) operou-se a preclusão, pois o *Parquet* não impugnou o registro, não sendo possível manifestação posterior, em parecer, pelo indeferimento.

No mérito, por sua vez, alegou:

a) não se trata de reeleição, porque nunca foi eleito senador e somente assumiu o cargo em 5.6.2018, portanto, não está na metade do mandato;

b) “assumiu a vaga de senador porque o titular da cadeira [...] licenciou-se do cargo para poder concorrer ao governo do estado. Na oportunidade o primeiro suplente [...] requereu licença saúde de dois dias e licença particular de 180 dias [...]. Em razão disso, apenas por esse breve período, é que [...] assumiu a cadeira no Senado” (ID 345.017, fl. 19);

c) a Consulta não se aplica ao caso “porque (a) ao contrário da situação fática considerada [...], o recorrente não é titular da chapa, do que se conclui que não se utilizou de capital eleitoral ou prestígio para se eleger e, posteriormente, deixar a vaga para outro; (b) exerce o cargo de senador por brevíssimo período, enquanto o titular ou o primeiro suplente estão afastados;

(c) pretende, ao concorrer a eleição, ocupar uma vaga em definitivo no Senado Federal, de modo legítimo, ou seja, pela vontade popular expressada nas urnas” (ID 345.017, fl. 22);

d) “inexiste previsão legal que exija a desincompatibilização ao cargo de senador da República para se concorrer ao mesmo cargo, ainda que se esteja o exercendo como suplente, o que impede, também por esse viés e em virtude da inexistência de dispositivo constitucional ou legal que assim preveja, o indeferimento do registro” (ID 345.017, fl. 24).

O recurso foi parcialmente admitido pela Presidência do TRE/RR por ausência de prequestionamento sobre a alegada afronta ao contraditório, a preclusão e a falta de fundamentação (ID 345.020).

Contrarrazões apresentadas pelo *Parquet*, nas quais alegou que a chapa para o cargo de senador é única e indivisível, sendo composta pelo titular e seus dois suplentes. Dessa forma, ressaltou que as normas de regência aplicam-se a todos indistintamente (ID 345.023).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso ou, sucessivamente, por seu desprovimento (ID 361.466).

**É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, de início, cabe ressaltar que o art. 58 da Res.-TSE 23.548/2017 expressamente dispensa o juízo de admissibilidade, pelos tribunais regionais eleitorais, dos recursos interpostos em processos de registro de candidatura, motivo pelo qual desconsidero a decisão exarada pela Presidência do TRE/RR a esse respeito.



Ainda em preliminar, entendo que o recurso cabível na espécie é o ordinário, nos termos do art. 57, I, da Res.-TSE 23.548/2017, porquanto se discute suposta inelegibilidade de segundo suplente de senador, no curso da primeira metade da legislatura, para o cargo de titular nas Eleições 2018.

Ato contínuo, examino, separadamente, as demais preliminares e o tema de fundo.

## **1. PRELIMINARES**

### ***1.1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PELA CORTE REGIONAL***

Ao contrário do que aduz o recorrente, não há falar em ausência de fundamentação – ou em fundamentação deficiente – por parte do TRE/RR.

A Corte Regional, ainda que de modo sucinto, explicitou as razões de fato e de direito que no seu entender conduziriam ao indeferimento do registro de candidatura, reportando-se à Consulta respondida por esta Corte Superior e ao art. 46, §§ 1º a 3º, da CF/88. Confira-se:

Como já colacionado pelo Ministério Público Eleitoral em sua peça, de fato o Tribunal Superior Eleitoral respondeu consulta, oriunda do Senador Romário (PODEMOS - RJ), no qual externou compreensão de que não é possível esta candidatura. Apenas para ilustrar o voto, trago a ementa da consulta, senão vejamos:

[...]

De mais a mais, ainda que não tivesse assumido a vaga de senador, mesmo assim seria inelegível, porque, como assentado pelo relator da consulta em comentário, considera-se a chapa como única e indivisível, ou seja, abarca também os suplentes.

Apenas para aprofundar um pouco do assunto, trago enxerto do inteiro teor da consulta, onde o relator diz expressamente que “não há vedação constitucional à reeleição ao Senado. Isso significa que, ao final dos oito anos de mandato, é possível concorrer ao exercício de nova legislatura, sem limitação a reeleições sucessivas. Dessa forma, não observar a alternância de renovação a cada quatro anos perenizaria mandatos, em desrespeito à exigência constitucional”.

Por fim, quero deixar claro que a consulta respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral não tem efeito vinculativo. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal “a resposta dada a consulta em matéria eleitoral não tem natureza jurisdicional, mas, no caso, é ato normativo em tese, sem efeitos concretos, por se tratar de orientação sem força executiva com referência a situação jurídica de qualquer pessoa em particular” (Recurso em Mandado de Segurança nº 21.185/DF, rel. Min. Moreira Alves, de 14.12.1990).

Não obstante, filio-me, voluntariamente, ao argumento jurídico apresentado, visto que ele se adéqua sobremaneira aos valores constitucionais vigentes no país.

Rejeito, portanto, a preliminar.

### ***1.2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO PARQUET: PRECLUSÃO***

Segundo o recorrente, a ausência de impugnação ao registro pelo Ministério Público Eleitoral impediria posterior atuação em parecer pelo indeferimento da candidatura.



Todavia, a pretensão é manifestamente descabida, porquanto o Ministério Público tem ampla legitimidade para atuar em todas as fases do processo eleitoral, na condição de fiscal da lei, nos termos do art. 127, *caput*, da CF/88.

Aliás, acrescente-se que o *Parquet* poderia até mesmo recorrer – caso o registro tivesse sido deferido – ainda que sem oferecer impugnação, conforme decidiu o c. Supremo Tribunal Federal em precedente com repercussão geral. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER DE DECISÃO QUE DEFERE REGISTRO DE CANDIDATURA, AINDA QUE NÃO HAJA APRESENTADO IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DA TESE A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2014, INCLUSIVE.

I – O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior.

II – Entendimento que deflui diretamente do disposto no art. 127 da Constituição Federal.

[...]

IV – **Fixação da tese com repercussão geral a fim de assentar que a partir das eleições de 2014, inclusive, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que julga o pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação.**

(ARE 728.188/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, *DJe* de 12.8.2014) (sem destaque no original)

Rejeito a preliminar.

### **1.3. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA**

O recorrente aduz afronta ao contraditório e à ampla defesa porque não foi intimado para se manifestar acerca da suposta necessidade de desincompatibilização do cargo de senador – em relação ao qual estava em exercício provisório como segundo suplente – para se candidatar ao referido mandato eletivo em 2018 como titular da chapa.

No ponto, entendo que lhe assiste razão.

A Súmula 45/TSE é clara ao dispor que “nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, **desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa**”.

Tal regra também foi estabelecida no art. 51, parágrafo único, da Res.-TSE 23.548/2017, que disciplina o processamento dos pedidos de registro de candidatura nas Eleições 2018. Confira-se:

Art. 51. Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Parágrafo único. **Constatada qualquer das situações previstas no *caput*, o relator, antes de decidir, deve determinar a intimação prévia do interessado para que se manifeste nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 64/1990.**



Além disso, o art. 10 do CPC/2015 prescreve que é vedado ao magistrado decidir a partir de fundamento a respeito do qual a parte não teve oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria que se possa conhecer de ofício:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

No caso dos autos, verifica-se que o recorrente foi intimado, em termos genéricos, apenas para esclarecer se estava no exercício do cargo de senador, sem nenhuma informação que permitisse denotar que seu registro de candidatura poderia ser indeferido com base em inelegibilidade ou ausência de desincompatibilização. Veja-se seu teor (ID 345.004):

1. Intime-se o candidato para que, no prazo legal, informe se, atualmente, exerce o cargo de Senador da República, ou suplente, e, caso positivo, até quando vai o mandato para o qual foi eleito, nos termos do parágrafo único do art. 51 da Resolução TSE nº 23.548/2017.

Diante do caráter genérico do despacho, o recorrente limitou-se a responder que “exerce o cargo de senador, assumindo a vaga como segundo suplente de Telmário Mota (PDT-RR)” (ID 345.005).

A nulidade é ainda mais patente na medida em que o tema de fundo do caso guarda contornos de ineditismo no âmbito da Justiça Eleitoral e foi tratado pela primeira vez por esta Corte Superior apenas em recentíssima Consulta respondida em maio de 2018.

Desse modo, cabe, **em princípio**, anular o aresto e determinar o retorno dos autos a fim de que o recorrente seja intimado para se manifestar, de forma específica, acerca da incidência de causa de inelegibilidade ou da necessidade de desincompatibilização por se tratar de segundo suplente de senador no exercício do cargo.

Todavia, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015, o magistrado deixará de pronunciar a nulidade quando puder, desde logo, decidir o mérito em favor da parte prejudicada, de forma que deixo de decretá-la pelos fundamentos elencados no tópico subsequente deste voto.

## 2. TEMA DE FUNDO: INELEGIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO RECORRENTE

Para melhor apreender os fatos e suas implicações, frise-se que:

- o recorrente foi diplomado em 2014 como segundo suplente de senador por Roraima;
- em abril de 2018, o titular licenciou-se do mandato para se candidatar a cargo eletivo diverso no pleito vindouro;
- o primeiro suplente igualmente se licenciou, primeiro por dois dias por motivos de saúde e, logo depois, por mais 180 dias por motivos particulares;
- o recorrente assumiu o cargo em 5.6.2018 – a título provisório – e, em agosto, requereu sua candidatura para senador nas Eleições 2018 como titular da chapa.

O TRE/RR indeferiu o registro calcado na resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta 0602752-91/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 11.5.2018, cuja ementa é a seguinte:

Consulta. Senador da República. Candidatura a novo mandato após quatro anos. Impossibilidade.



1. Consulta formulada por Senador da República indagando sobre a possibilidade de membro do Senado, na metade de seu mandato, concorrer a novo cargo de Senador.
2. Nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 46 da CF/1988, cada Estado e Distrito Federal elegem três Senadores, com seus suplentes, para mandatos de oito anos, renovando-se a sua representação, de forma alternada, a cada quatro anos.
3. Os senadores e seus suplentes compõem um único grupo de representação dos Estados e Distrito Federal. É certo, assim, que **o voto dado ao senador também é atribuído aos seus suplentes. Isso, no entanto, não afasta o fato de o eleitor confiar que o mandato será exercido pelo titular da chapa.**
4. Dessa forma, **a tentativa de reeleição no curso da primeira metade do mandato conduziria a um cenário em que os quatro anos finais do mandato passariam a ser exercidos, em regra, pelo suplente, em fraude à vontade popular e sistema eleitoral.**
5. Além disso, o art. 46, § 2º, da CF/1988, exige a renovação alternada da composição do Senado a cada quatro anos. **A assunção de novo mandato por aquele que foi eleito quatro anos antes impediria essa renovação.**
6. **Consulta respondida negativamente, nos seguintes termos: “Não se admite a reeleição de senador ainda no exercício da primeira metade de seu mandato, tendo em vista que: (i) os quatro anos finais do mandato passariam a ser exercidos, em regra, por suplente e não pelo senador eleito, em fraude à vontade popular e ao sistema eleitoral; e (ii) a Constituição exige que, a cada quatro anos, haja a renovação da composição do Senado”.**

Entretanto, ao contrário do que decidiu a Corte Regional, entendo inexistir similitude fática entre as hipóteses.

O **voto condutor na Consulta** 0602752-91/DF parte do pressuposto – a meu sentir totalmente acertado – de que **a candidatura do titular à reeleição** para o Senado, **ainda na metade do mandato** de oito anos, **enseja fraude à vontade popular e ao sistema eleitoral ao permitir que os quatro anos restantes sejam exercidos por um dos suplentes e, por conseguinte, que o então senador eleito anteriormente por uma cadeira venha a ocupar outra.**

Além disso, outras justificativas foram levadas em conta pelo Tribunal Superior Eleitoral para se chegar a esse entendimento quanto ao cabeça da chapa eleito para o cargo de senador.

Com efeito, ressalte-se que apesar de a candidatura ao Senado ser formada pelo titular e por dois suplentes, o eleitor vota de fato, na prática, no cabeça da chapa.

Ademais, a regra é o exercício do cargo pelo titular, assumindo os suplentes apenas em situações excepcionais.

Acrescente-se, ainda, que tal quadro obstaría a renovação, de quatro em quatro anos, da representação dos Estados e do Distrito Federal, conforme preconiza o art. 46, § 2º, da CF/88.

Já na espécie, porém, **é indene de dúvida que o recorrente não foi eleito senador nas Eleições 2014, mas sim segundo suplente**, e que nas Eleições 2018 almeja a titularidade do mandato eletivo – cargo diverso, portanto.

A partir dessa especificidade, tem-se que as balizas propostas na Consulta 0602752-91/DF – respeito à vontade popular e ao sistema eleitoral – foram observadas no caso em apreço, porquanto, repita-se, o recorrente não era o titular da chapa nas Eleições 2014.

Por outro vértice, há circunstância adicional que me leva a admitir a candidatura do recorrente nas Eleições 2018, a saber, a **provisoriamente do atual exercício do cargo de senador.**

Como já se evidenciou, o recorrente encontra-se desempenhando o mandato desde 5.6.2018 por causa absolutamente temporária, não havendo falar em sucessão no caso: o titular licenciou-se para candidatar ao cargo de governador, ao passo que o primeiro suplente licenciou-se por motivos particulares.





Por fim, não bastassem as nuances acima delineadas, descabe exigir desincompatibilização pelo recorrente, haja vista a ausência de previsão legal, na Lei de Inelegibilidades ou na Constituição Federal, para o caso de suplente do cargo de senador.

Nesse diapasão, saliente-se que as causas de inelegibilidade, por constituírem restrição ao exercício da capacidade eleitoral passiva, são de legalidade estrita e não podem ser interpretadas extensivamente. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA.

[...]

**4. Os dispositivos que tratam das hipóteses de inelegibilidade, por traduzirem restrição ao exercício dos direitos políticos, não comportam interpretação extensiva**, não cabendo ao intérprete suprir eventual deficiência da norma ou do decreto legislativo que determinou a perda do cargo, devendo prevalecer a legalidade estrita. Precedentes. [...]

(REspe 232-87/ES, redator para acórdão Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 27.10.2017) (sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO (PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB). ART. 1º, I, *e*, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

[...]

**3. As regras alusivas às causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma.** [...]

(AgR-REspe 198-26/CE, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 13.3.2017) (sem destaque no original)

Diante de todas essas considerações, impõe-se, nesta hipótese específica e sem prejuízo de entendimento diverso em demandas futuras a depender das particularidades do caso, deferir o registro de candidatura.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de senador por Roraima nas Eleições 2018.

**É como voto.**

---

Art. 58. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos devem ser imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensado o juízo prévio de admissibilidade do recurso (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º, c.c. o art. 12, parágrafo único).

Art. 57. Cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 2º):

I – recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, III); [...]



Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 282. [omissis]

[...]

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta.

Art. 46. [omissis]

[...]

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Ministro Jorge Mussi, ele se encontra no exercício do cargo de senador?

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Ele é o segundo suplente. O primeiro suplente pediu licença de saúde por dois dias e depois por seis meses.

A consulta que foi feita é um pouco diferente.

O DOUTOR HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS (vice-procurador-geral eleitoral): É inusitado.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Situação inusitada. O primeiro suplente poderia ter renunciado à segunda suplência.

Eu acompanho o eminente relator.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, rememorando o que se contém na Lei nº 13.655/2018, que fez alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – matéria que é, inclusive, objeto de uma obra de referência da Doutora Marilda Silveira –, o art. 30 dispõe:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Segundo o parágrafo único, essas consultas têm efeito vinculante, inclusive para as autoridades do Poder Judiciário.

No caso específico, a solução engendrada passa pela correta exegese da Consulta nº 0602752-91/DF, respondida por esse Tribunal.

A leitura que fiz dessa consulta, já que não há jurisprudência nessa matéria e a consulta vincula, conduziu-me à idêntica solução encampada pelo eminente relator.



A consulta não guarda realmente similitude fática com o caso dos autos, porque o interessado assumiu o cargo por motivo totalmente aleatório, que foi uma licença de saúde do primeiro suplente. Houve o afastamento do senador eleito, depois o afastamento do primeiro suplente por motivo de saúde.

Então, não consigo, por mais que me esforce, divisar qualquer traço de má-fé ou de comportamento inadequado pelo prisma ético relativamente a esse interessado.

Louvo o voto do eminente relator que, a meu sentir, alcança a justiça material por inteiro e acompanho Sua Excelência.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, eu acompanhei o relator, mas com certa preocupação com a opção do eleitor ao eleger essa chapa.

Não quero me comprometer com a tese. Fui pego de surpresa com a situação, mas a vontade do eleitor, a meu sentir, está desrespeitada, porque, se ele assumiu em caráter precário, é para isso que ele é suplente.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Ministro Admar Gonzaga, se Vossa Excelência me permite um ligeiríssimo aparte, vejo que o ponto é um pouco diferente.

O *éthos* da resposta que o Tribunal deu à consulta era do senador que pula para mandato maior durante o primeiro mandato. Senador que está no curso de um mandato de oito anos e, no quarto ano, quer pular para ficar com um mandato de doze anos. Nesse caso específico é que, ao responder à consulta, o Tribunal assentou que isso não é correto.

Esse caso é diferente: O sujeito se elege como segundo suplente e por vicissitudes que escapam completamente ao seu controle, ele assume em caráter precário o mandato de senador. Então, parece-me legítima a pretensão de concorrer pela primeira vez a um mandato inteiro.

Por isso entendi que a resposta dada à consulta não estava violada, porque, como bem fez transparecer o eminente relator, as circunstâncias fáticas de um e de outro caso são completamente distintas.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Exatamente. Sempre falo que meu principal cliente é o eleitor. Mas, sem me comprometer com a tese, sobre a qual refletirei melhor em hipótese futura, acompanho o relator, mas faço essa anotação.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, eu estava a reler os termos da resposta à consulta, formulada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que tem como consulente Romário de Souza Faria.

De fato, diz Sua Excelência:

[...]

4. É certo que o art. 46, § 3º, da Constituição, estabelece que a eleição de senador é realizada em conjunto com dois suplentes. Dessa forma, no termos do art. 178, do Código Eleitoral, o voto dado ao senador também é atribuído aos seus suplentes. Isso, no entanto, não afasta o fato de o eleitor confiar que o mandato será exercido pelo senador. A regra é, portanto, o exercício do mandato pelo titular da chapa. A exceção é a admissão do exercício pelos suplentes, nos casos de renúncia ou afastamento (CF/1988, art. 56, § 1º). Diante disso, a



admissão da reeleição no curso da primeira metade do mandato conduziria a um cenário de incentivo à renúncia. Com isso, a regra passaria a ser o exercício dos quatro anos finais do mandato pelos suplentes. A hipótese revelaria fraude à vontade popular e ao sistema eleitoral.

5. Além disso, a Constituição exige que a representação dos Estados e Distrito Federal seja “*renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços*” (CF/1988, art. 46, § 2º). A assunção de novo mandato por aquele que foi eleito há quatro anos impediria essa renovação. Veja-se que não há vedação constitucional à reeleição ao Senado. Isso significa que, ao final dos oito anos de mandato, é possível concorrer ao exercício de nova legislatura, sem limitação a reeleições sucessivas. Dessa forma, não observar a alternância de renovação a cada quatro anos perenizaria mandatos, em desrespeito à exigência constitucional.

[...]

Daí a resposta negativa à consulta.

Então, não há similitude com o que os autos retratam, e a desincompatibilização seria inexigível, nos termos do voto do eminente relator.

Sua Excelência destacou:

O candidato não concorreu no pleito de 2014 à titularidade do Senado Federal. Ele está em exercício do mandato, atualmente, a título precário, por força do licenciamento do primeiro suplente, por motivo de saúde, por cento e oitenta dias.

Considerando que não há previsão legal de desincompatibilização de senador em exercício para concorrer...

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, a leitura que Vossa Excelência fez da resposta à consulta me deixa mais tranquilo, porque a perspectiva do julgamento da consulta se deu na via da fraude, ou seja, o caso de o eleitor ser fraudado em ter, a partir de determinado momento, um suplente na titularidade, e não foi essa a resposta das urnas pela orientação do eleitor soberano.

Se isso fosse estendido a essa situação, estaríamos, de certa forma, gerando hipótese de inelegibilidade a uma desincompatibilização que a lei não prevê.

Eu acompanho integralmente o relator, retirando a ressalva que fiz inicialmente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): O Doutor Humberto Jacques de Medeiros apresentou um parecer contrário ao provimento do recurso, como sempre extremamente bem fundamentado.

Mas, reservando-me à maior reflexão e considerando, com o devido respeito, a orientação do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, entendo que aqui houve uma consulta e acompanho o relator.

É um caso difícil, pois as eleições estão aí. Parece-me que é o mais justo, – justiça material, justiça do caso concreto –, o mais adequado, sem prejuízo de reflexão maior. Louvo, inclusive, o fato de o Doutor Humberto Jacques de Medeiros não ter feito...

O SENHOR MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: O próprio silêncio eloquente do Doutor Humberto Jacques de Medeiros é sugestivo.

O DOUTOR HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS (vice-procurador-geral eleitoral): Eu disse ao Ministro Admar Gonzaga que Sua Excelência estava pensando diferente de mim, mas que é desconfortável nos dois pontos. Em qualquer posição em que se encontre, a situação é difícil.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): É um caso difícil, mas voto pelo *ius honorum*.

## EXTRATO DA ATA



REspe nº 0600642-46.2018.6.23.0000/RR. Relator: Ministro Jorge Mussi. Recorrente: Rudson Leite da Silva (Advogados: Bruno Leonardo Caciano de Oliveira – OAB: 1131/RR e outras). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso e deferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de senador, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausentes, sem substitutos, os Ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 5.10.2018.\*

\* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Jorge Mussi e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros.

